



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR: LIMA NETTO

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Determina que todas as pensões mantidas pela Previdência Social sejam recalculadas com base no artigo 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

DESPACHO: 14.08.96: SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
30.08.96: À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

APENSADOS		REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA		PRAZO/EMENDAS	
PL 112	3725/97	COMISSÃO	DATA/ENTRADA	COMISSÃO	INÍCIO
PL N°	4028/97	CSSF	30/08/96	CSSF	05/05/99
		CSSF	16/10/99		/ /
			/ /		/ /
			/ /		/ /
			/ /		/ /
			/ /		/ /
			/ /		/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Ednardo Jorge	Comissão:	de Seguridade Social e Família	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	JR SIANO DE VIEIRA	Comissão:	de Seguridade Social e Família	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Adilson Queiroz	Comissão:	Seguridade Social e Família	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	JANDIRA FEHALI, ENIOLTOLO e FAMILIA	Comissão:	Seguridade Social e Família	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão:		Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão:		Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão:		Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão:		Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.283, DE 1996

(DO SR. LIMA NETTO)



Determina que todas as pensões mantidas pela Previdência Social sejam recalculadas com base no artigo 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Seguridade Social e Família
Finanças e Tributação (Art. 54, RI)
Const. e Justiça e de
Redação (Art. 54, RI)

Em 14/08/96

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº ²⁴⁸³, de 1996.
(Do Sr. LIMA NETTO)

ORDINÁRIA

sejam
Determina que todas as pensões mantidas pela Previdência Social, ~~deverão ter suas rendas mensais~~ recalculadas com base ~~na nova regra de cálculo prevista no artº~~ ⁷⁵ da Lei 8213 de julho de 91.

O Congresso Nacional Decreta:

Artº 1 - Todas as pensões mantidas pela Previdência Social deverão ter suas rendas mensais recalculadas com base na nova regra de cálculo prevista no artigo 75 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.

Parágrafo Único - As rendas mensais resultantes da aplicação do dispositivo neste artigo, substituirão, para todos os efeitos, as que prevaleciam até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências anteriores à sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

O texto proposto objetiva eliminar injustiças que surgiram após a entrada em vigor da Lei 8.213/91, que transcrevemos:

"Arto 75 - O valor mensal por morte será:

a) Constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse



CÂMARA DOS DEPUTADOS



aposentado na data do seu falecimento, e mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

As pensões concedidas anteriormente a 05 de outubro de 1988, correspondiam a uma parcela familiar de 60% mais 10% para cada dependente. Sendo assim, hoje existem duas categorias de pensionistas: os que tiveram direito a pelo menos 90% do valor da aposentadoria base, daqueles que, injustamente, recebem apenas 60% deste valor, e que devido aos anos que se passaram, correspondem a uma minoria.

Não podem ser tratados de forma diversa, pensionistas cujos segurados, dos quais eram dependentes, contribuíram da mesma forma que os segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de outubro de 1988. O texto proposto pretende corrigir essa distorção, tendo-se evidenciado, na presente exposição, o "tratamento desigual dado a iguais", com prejuízo significativo para os pensionistas cujos benefícios foram concedidos antes de outubro de 1988.

Espero contar com o apoio dos colegas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões em, 14/08 de 1996.

Deputado LIMA NETTO

LEI Nº 8.213 – DE 24 DE JULHO DE 1991¹



*Dispõe sobre os Planos de Benefícios
da Previdência Social e dá outras providên-
cias.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional de-
creta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título III **DO REGIME GERAL DE** **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Capítulo II **DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

Seção V **DOS BENEFÍCIOS**

Subseção VIII **Da pensão por morte**

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.283/96

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13 de setembro de 1996, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 1996.

Miriam Maria Bragança Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.283/96

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



PROJETO DE LEI Nº 2.283, DE 1996.

(Aposos aos Projetos de Lei nºs 3.725, de 1997, e 4.028, de 1997)

"Determina que todas as pensões mantidas pela Previdência Social sejam recalculadas com base no artigo 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Autor: Deputado LIMA NETTO

Relator: Deputado URSICINO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Lima Netto, propõe o recálculo das rendas mensais de todas as pensões mantidas pela Previdência Social, com base na nova regra de cálculo prevista no artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991. As rendas mensais recalculadas substituirão as que prevaleciam até então, não sendo devido o pagamento de diferenças relativas a competências anteriores.

Como justificativa alega a eliminação de injustiças em relação às pensões concedidas antes de 5 de outubro de 1988, cujos valores correspondem a uma parcela familiar de 50% mais 10% para cada dependente, enquanto aquelas iniciadas após referida data fazem jus *"...a pelo menos 90% do valor da aposentadoria base."*

Afirma que *"não podem ser tratados de forma diversa, pensionistas cujos segurados, dos quais eram dependentes, contribuíram da mesma forma que os segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de outubro de 1988."*

Encontram-se apensadas ao Projeto de Lei nº 2.283, de 1996, as seguintes proposições:



Projeto de Lei nº 3.725, de 1997, de autoria do Deputado Paulo Paim, que "dispõe sobre a atualização das pensões pagas pela Previdência Social aos dependentes de seus segurados e dá outras providências", com o objetivo de elevar os valores de todas as pensões por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que deu origem à aposentadoria do segurado ou àquela a que teria direito se estivesse aposentado na data de seu falecimento; e

Projeto de Lei nº 4.028, de 1997, de autoria do Deputado Paulo Paim, que "altera o art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991", elevando o valor da pensão por morte para 100% do salário-de-benefício.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Até o advento da Lei nº 8.213, de 1991, o valor da pensão por morte correspondia a uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria para cada dependente, até o máximo de cinco, ou seja, o percentual mínimo seria de 60% (sessenta por cento).

A Lei nº 8.213, de 1991, elevou o percentual da parcela familiar para 80% (oitenta por cento), mais tantas parcelas de 10% quantos forem os dependentes do falecido, até o máximo de 2 (duas), ou seja o percentual mínimo passou a representar 90% (noventa por cento).

Há que se ressaltar que os Planos de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 1991 - têm correspondência com o Plano de Custeio da Seguridade Social - Lei nº 8.212, de 1991. Esses diplomas legais, promulgados em 24 de julho de 1991, à luz das disposições da Carta Política de 1988, procuram adaptar uma estrutura de custeio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ampliada a planos de benefícios sujeitos a regras mais justas de concessão, cálculo e reajuste. Por exemplo, os valores dos benefícios decorrentes de riscos imprevisíveis - doença, invalidez e morte - tiveram seus valores aumentados, enquanto o valor da aposentadoria por tempo de serviço proporcional teve seu valor diminuído.

Observe-se que o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a revisão dos valores dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição, para restabelecer o poder aquisitivo, em número de salários mínimos, que tinham na data de seu início, devendo essa forma de atualização ser mantida até a implantação dos planos de custeio e benefícios.

Por seu turno, o art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabeleceu prazos para a apresentação ao Congresso Nacional dos projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício, para sua apreciação pelo Congresso e para sua implantação progressiva após aprovados. Entretanto, a Lei nº 8.213, de 1991, no seu art. 144, estendeu seus efeitos a todos os benefícios de prestação continuada da Previdência Social iniciados a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição. Em consequência, todas as pensões iniciadas a partir dessa data foram recalculadas nos termos da Lei nº 8.213, de 1991.

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, ao alterar os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, estabeleceu que o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, iniciada após sua vigência, consiste numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observados os demais critérios para o cálculo da renda mensal dos benefícios. Supõe-se que as inovações desse diploma legal - aumento de uma das alíquotas de contribuição do segurado empregado e diminuição das despesas com alguns benefícios e aumento com outros - estejam em consonância com o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário.

Atualmente, por força da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o valor da pensão por morte corresponde a 100% (cem

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Essa modificação deveu-se ao fato de que, em muitos casos, o valor da pensão por morte superava o valor da aposentadoria do segurado falecido.

Em que pese o mérito das proposições em pauta, entendemos ser imprópria a retroação dos efeitos da Lei nº 8.213, de 1991, emanados da Constituição de 1988, aos benefícios iniciados antes da promulgação desta, retroagindo os efeitos da própria Carta, a qual nada prevê neste sentido, mas estabelece no § 5º do seu art. 195 que "*nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*".

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.283, de 1996, e dos que se encontram apensados.

Sala da Comissão, em 5 de Agosto de 1999.

Deputado **URSICINO QUEIROZ**
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.283, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.283, de 1996 e os de nºs 3.725 e 4.028, de 1997, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ursicino Queiroz, contra os votos dos Deputados Arnaldo Faria de Sá, Salomão Gurgel, Orlando Desconsi, Ângela Guadagnin, Dr. Rosinha e Jandira Feghali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Ana Corso, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Henrique Fontana, Ildefonso Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânio Guerra, Jandira Feghali, Jorge Alberto, José Egydio, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Orlando Desconsi, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Rita Camata, Salomão Gurgel, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001.


Deputada **ÂNGELA GUADAGNIN**
2ª Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.283-A, DE 1996

(DO SR. LIMA NETTO)

Determina que todas as pensões mantidas pela Previdência Social sejam recalculadas com base no artigo 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e dos de nºs 3.725/97 e 4.028/97, apensados, contra os votos dos Deputados Arnaldo Faria de Sá, Salomão Gurgel, Orlando Desconsi, Ângela Guadagnin, Dr. Rosinha e Jandira Feghali (relator: Dep. URSICINO QUEIROZ).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II – Projetos apensados: PL – 3.725/97 e 4.028/97

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 2.283-A, DE 1996**
(DO SR. LIMA NETTO)

Determina que todas as pensões mantidas pela Previdência Social sejam recalculadas com base no artigo 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e dos de nºs 3.725/97 e 4.028/97, apensados, contra os votos dos Deputados Arnaldo Faria de Sá, Salomão Gurgel, Orlando Desconsi, Ângela Guadagnin, Dr. Rosinha e Jandira Feghali (relator: Dep. URSICINO QUEIROZ).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 24/08/96*

- Projetos apensados: PL 3.725/97 e 4.028/97 publicados nos DCDs de 21/10/97 e 11/12/97 respectivamente

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 265/01 - CSSF
Publique-se.
Em 14/08/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3215 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 265/2001-P

Brasília, 20 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.283, de 1996 e dos de nºs 3.725 e 4.028, de 1997.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do respectivo parecer.

Respeitosamente,

Deputada **ÂNGELA GUADAGNIN**
2ª Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 75 Caixa: 115
PL N° 2283/1996
16

SECRETARIA - GAB. DA	
Recbido	
Orgão <i>CCF</i>	n.º <i>2388/01</i>
Data: <i>14/8/01</i>	Hora: <i>17h</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>2561</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.283, DE 1996.

"Determina que todas as pensões mantidas pela Previdência Social sejam recalculadas com base no artigo 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Autor: Deputado LIMA NETTO

Relator: Deputado EDUARDO JORGE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Lima Netto, propõe o recálculo das rendas mensais de todas as pensões mantidas pela Previdência Social, com base na nova regra de cálculo prevista no artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991. As rendas mensais recalculadas substituirão as que prevaleciam até então, não sendo devido o pagamento de diferenças relativas a competências anteriores.

Como justificativa alega a eliminação de injustiças em relação às pensões concedidas antes de 5 de outubro de 1988, cujos valores correspondem a uma parcela familiar de 50% mais 10% para cada dependente, enquanto aquelas iniciadas após referida data fazem jus *"...a pelo menos 90% do valor da aposentadoria base."*

Afirma que *"não podem ser tratados de forma diversa, pensionistas cujos segurados, dos quais eram dependentes, contribuíram da mesma forma que os segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de outubro de 1988."*

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Até o advento da Lei nº 8.213, de 1991, o valor da pensão por morte correspondia a uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais 10% do valor da mesma aposentadoria para cada dependente, até o máximo de cinco, ou seja, o percentual mínimo seria de 60% (sessenta por cento).

A Lei nº 8.213, de 1991, elevou o percentual da parcela familiar para 80% (oitenta por cento), mais tantas parcelas de 10% quantos forem os dependentes do falecido, até o máximo de 2 (duas), ou seja o percentual mínimo passou a representar 90% (noventa por cento).

Há que se ressaltar que os Planos de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 1991 - têm correspondência com o Plano de Custeio da Seguridade Social - Lei nº 8.212, de 1991. Esses diplomas legais, promulgados em 24 de julho de 1991, à luz das disposições da Carta Política de 1988, procuram adaptar uma estrutura de custeio ampliada a planos de benefícios sujeitos a regras mais justas de concessão, cálculo e reajuste. Por exemplo, os valores dos benefícios decorrentes de riscos imprevisíveis - doença, invalidez e morte - tiveram seus valores aumentados, enquanto o valor da aposentadoria por tempo de serviço proporcional teve seu valor diminuído.

Observe-se que o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a revisão dos valores dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição, para restabelecer o poder aquisitivo, em número de salários mínimos, que tinham na data de seu início, devendo essa forma de atualização ser mantida até a implantação dos planos de custeio e benefícios.

Por seu turno, o art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabeleceu prazos para a apresentação ao Congresso Nacional dos projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício, para sua apreciação pelo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Congresso e para sua implantação progressiva após aprovados. Entretanto, a Lei nº 8.213, de 1991, no seu art. 144, estendeu seus efeitos a todos os benefícios de prestação continuada da Previdência Social iniciados a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição. Em consequência, todas as pensões iniciadas a partir dessa data foram recalculadas nos termos da Lei nº 8.213, de 1991.

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, ao alterar os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, estabeleceu que o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, iniciada após sua vigência, consiste numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, observados os demais critérios para o cálculo da renda mensal dos benefícios. Supõe-se que as inovações desse diploma legal - aumento de uma das alíquotas de contribuição do segurado empregado e diminuição das despesas com alguns benefícios e aumento com outros - estejam em consonância com o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário.

Em que pese o mérito da proposição em pauta, entendemos ser imprópria a retroação dos efeitos da Lei nº 8.213, de 1991, emanados da Constituição de 1988, aos benefícios iniciados antes da promulgação desta, retroagindo os efeitos da própria Carta, a qual nada prevê neste sentido, mas estabelece no § 5º do seu art. 195 que "*nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*".

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.283, de 1996.

Sala da Comissão, em 27 de 11 de 1996.

Deputado **EDUARDO JORGE**
Relator

60753106.167

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 2.283, de 1996

Lima Netto

Determina que todas as pensões mantidas pela Previdência Social sejam recalculadas com base no artigo 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

DESPACHO: 14/08/1996 - CSSF - CFT (ART. 54) - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ORDINÁRIA

30/08/1996 - À publicação.
30/08/1996 - À CSSF
30/08/1996 - Entrada na Comissão
11/09/1996 - Distribuído ao relator, Dep. Eduardo Jorge
13/09/1996 - Prazo para recebimento de emendas ao projeto
26/09/1996 - Findo o prazo não foram apresentadas emendas ao projeto
30/09/1996 - Encaminhado ao relator, Dep. Eduardo Jorge
27/11/1996 - Parecer contrário do relator, Dep. Eduardo Jorge
28/11/1997 - À CSSF o PL/-3.725/97 para ser apensado a este.
30/10/1997 - Apendado a este o PL/-3.725/97
10/03/1998 - à CSSF o PL/-4.028/97 para ser apensado a este.
10/03/1998 - Apensado a este o PL/-4.028/97
15/06/1998 - Redistribuído ao relator, Dep. Ursicino Queiroz
29/01/1999 - Devolvido sem parecer . Encaminhado à CCP - art. 105 do RICD
04/02/1999 - Ao Arquivo - Guia 119/99 - Projetos original e de tramitação deste e dos PLs 3.725/97 e 4.028/97, apensos.
15/02/1999 - Deferido requerimento do Sr. Paulo Paim solicitando o desarquivamento dos PLs 3.725/97 e 4.028/97. Em virtude de desarquivamento em bloco decidido pela SGM, foi este desarquivado
08/04/1999 - Ao Arquivo o Mem. 75/99 - CCP solicitando a devolução deste
___/___/___ - À CSSF, com os PLs 3.725/97 e 4.028/97, apensados
16/04/1999 - Entrada na Comissão
05/05/1999 - Distribuído ao Relator, Deputado Ursicino Queiroz
05/05/1999 - Início do prazo para recebimento de emendas ao Projeto
12/05/1999 - Findo o prazo não foram recebidas emendas ao projeto
18/05/1999 - Encaminhado ao Relator Deputado Ursicino Queiroz
23/08/1999 - Devolução da Proposição com parecer: contrário a este e aos PLs nºs 3.725/97 e 4.028/97, apensados.
04/04/2001 - Vista conjunta aos Dep. Jandira Feghali, Eni Voltolini e Orlando Desconsi
20/06/2001 - A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.283, de 1996 e os de nºs 3.725 e 4.028, de 1997, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ursicino Queiroz, contra os votos dos Deputados Arnaldo Faria de Sá, Salomão Gurgel, Orlando Desconsi, Ângela Guadagnin, Dr. Rosinha e Jandira Feghali.
22/06/2001 - Encaminhado à CCP
22/06/2001 - Devolução à CCP - SIM -
21/06/2001 - DCD - LETRA A
08/08/2001 - LETRA A - publicação do parecer da CSSF - ENCERRAMENTO

09/08/01

**Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 02283 de 1996****Autor(es):**

LIMA NETTO (PFL - RJ) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DETERMINA QUE TODAS AS PENSÕES MANTIDAS PELA PREVIDENCIA SOCIAL SEJAM RECALCULADAS COM BASE NO ARTIGO 75 DA LEI 8213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Explicação da Ementa:

ESTABELECENDO QUE O VALOR MENSAL POR MORTE SERA CONSTITUIDO DE UMA PARCELA, RELATIVA A FAMÍLIA, DE OITENTA POR CENTO DO VALOR DA APOSENTADORIA QUE O SEGURADO RECEBIA OU DA QUE TERIA DIREITO, SE ESTIVESSE APOSENTADO NA DATA DO FALECIMENTO, E MAIS TANTAS PARCELAS DE DEZ POR CENTO DO VALOR DA MESMA APOSENTADORIA QUANTOS FOREM OS SEUS DEPENDENTES, ATÉ O MÁXIMO DE DUAS.

Indexação:

ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, PLANO DE BENEFÍCIOS, PREVIDENCIA SOCIAL, CONCESSÃO, DIREITOS, PENSIONISTA, PREVIDENCIA SOCIAL, RECEBIMENTO, RENDA MENSAL, BASE DE CÁLCULO, IGUALDADE, PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, MOTIVO, MORTE, AUMENTO, PORCENTAGEM, VALOR, APOSENTADORIA, ACRESCIMO, NÚMERO, DEPENDENTE.

Poder Conclusivo : SIM**Legislação Citada:**

LEI 008213 de 1991

Despacho Atual:

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
23 08 1999 - CSSF - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEP URSICINO QUEIROZ, A ESTE E AOS PL. 3725/97 E PL. 4028/97, APENSADOS.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

14 08 1996 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP LIMA NETTO.

29 08 1996 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL A CSSF, CFT (ARTIGO 54 DO RI) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

29 08 1996 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 24 08 96 PAG 24281 COL 01.

30 08 1996 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A CSSF.

11 09 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

RELATOR DEP EDUARDO JORGE. DCD 12 09 96 PAG 25413 COL 02.

13 09 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 13 09 96 PAG 25489 COL 02.

27 09 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

27 11 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP EDUARDO JORGE.

11 12 1997 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

DEVOLVIDO PELO RELATOR, DEP EDUARDO JORGE, SEM PARECER. AGUARDANDO REDISTRIBUIÇÃO.

15 06 1998 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP URSICINO QUEIROZ.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0092 COL 01.

11 02 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI.

05 05 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

05 05 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

RELATOR DEP URSICINO QUEIROZ.

13 05 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

Proposições Apensadas:

PL.037251997 PL.040281997





Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 03725 de 1997

Autor(es):

PAULO PAIM (PDT - RS) [DEP]

Origem: CD

Ementa:

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DAS PENSÕES PAGAS PELA PREVIDENCIA SOCIAL AOS DEPENDENTES DE SEUS SEGURADOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Indexação:

NORMAS, PENSÃO PREVIDENCIARIA, PAGAMENTO, RESPONSABILIDADE, ORGÃO PUBLICO, PREVIDENCIA SOCIAL, (INSS), MOTIVO, FALECIMENTO, SEGURADO, HOMEM, MULHER, OBRIGATORIEDADE, ATUALIZAÇÃO, REAJUSTAMENTO, VALOR, PERCENTAGEM, SALARIO BENEFICIO, ORIGEM, APOSENTADORIA, HIPOTESE, APOSENTADO, DATA, OBITO, CONCESSÃO, PENSÕES, PRAZO DETERMINADO, EXIGENCIA, DOCUMENTAÇÃO, BENEFICIO PREVIDENCIARIO, ACESSO, CONJUGE, COMPANHEIRO, DEPENDENTE, FILHO, FILHA, INEXISTENCIA, RECEBIMENTO, ATRASO, DINHEIRO, EXERCICIO FINANCEIRO ANTERIOR.

Poder Conclusivo : NÃO

Última Ação:

ANXDO - ANEXADO

29 10 1997 - MESA - MESA

DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 2283/96.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA

Tramitação:

16 10 1997 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP PAULO PAIM.

29 10 1997 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA, DCD 21 10 97 PAG 33265 COL 01.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0148 COL 01.

11 02 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

Proposições Principais:

PL. 02283 1996





Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 04028 de 1997

Autor(es):

PAULO PAIM (PT - RS) [DEP]

Origem: CD

Ementa:

ALTERA O ARTIGO 75 DA LEI 8213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Explicação da Ementa:

ESTABELECEMOS QUE O VALOR MENSAL DA PENSÃO POR MORTE, INCLUSIVE A DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO, CONSISTIRÁ NUMA RENDA MENSAL CORRESPONDENTE A CEM POR CENTO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

Indexação:

ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, PLANO DE BENEFÍCIOS, PREVIDÊNCIA SOCIAL, CRITÉRIOS, CÁLCULO, VALOR, PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, MORTE, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, INCLUSÃO, SEGURO DE ACIDENTE, AUXÍLIO ACIDENTE, ACIDENTE DO TRABALHO, RENDA MENSAL, TOTAL, SALÁRIO BENEFÍCIO, SEGURADO, DEPENDENTE, FAMÍLIA, APOSENTADO.

Poder Conclusivo : NÃO

Legislação Citada:

LEI 008213 de 1991

LEI 009528 de 1997

Última Ação:

ANXDO - ANEXADO

30 01 1998 - MESA - MESA

DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 2283/96.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA

Tramitação:

10 12 1997 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP PAULO PAIM.

30 01 1998 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA. DCD 11 12 97 PAG 41565 COL 01.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0161 COL 01.

11 02 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI.

Proposições Principais:

PL. 02283 1996

